

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 42 471

Tornando-se necessário alterar algumas das normas do Estatuto do Oficial do Exército, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 36 304, de 24 de Maio de 1947, alterado pelo Decreto-Lei n.º 38 916, de 18 de Setembro de 1952, e Decreto n.º 41 312, de 10 de Outubro de 1957, ou criar outras, em atenção a novas situações ou exigências de serviço;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se adidos aos quadros a que pertencem os oficiais que exerçam funções de Ministro, Secretário de Estado e Subsecretário de Estado, bem como as de chefe da Repartição do Gabinete do Ministério do Exército.

Art. 2.º Considera-se serviço efectivo, para efeitos de promoção, o prestado em situação militar dependente do Departamento da Defesa Nacional, Ministério do Exército, Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, na Guarda Nacional Republicana, Guarda Fiscal, Polícia de Segurança Pública e outros organismos militarizados de segurança pública, no exercício de funções de Poder Executivo, em comissões militares no ultramar e como governador-geral ou de província ultramarina.

Art. 3.º Considera-se serviço nas tropas, para efeitos de promoção, o prestado nas unidades, escolas práticas e técnicas ou centros de instrução do Exército ou adstritos à defesa nacional, bem como em unidades militares da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal, no campo de tiro da serra da Carregueira, no comando e corpo de alunos da Academia Militar, na formação do Colégio Militar, nos serviços de educação física e instrução militar do Colégio Militar e Instituto Profissional dos Pupilos do Exército e, ainda, no Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos.

Art. 4.º São promovidos, por diuturnidade, ao posto de tenente os alferes do quadro dos serviços técnicos de manutenção do serviço de material e do quadro do serviço geral do Exército que, além das condições gerais de promoção, tenham permanecido dois anos no posto de alferes, em situação privativa do seu quadro. A promoção será feita na data em que completarem os dois anos de permanência no posto de alferes.

Art. 5.º No regime de promoção por antiguidade esta contar-se-á a partir da data em que se der a vacatura. Se o oficial, por motivo de impedimento legal alheio à sua vontade, não satisfizer a todas as condições de promoção quando esta lhe couber, irá beneficiar da antiguidade que lhe competia quando, tendo satisfeito todas as condições exigidas, for promovido.

Art. 6.º No regime de promoções por escolha ou distinção a antiguidade conta-se sempre a partir da data da portaria ou instrumento legal de promoção, salvo o disposto no § 1.º do artigo 95.º do Estatuto do Oficial do Exército.

Art. 7.º Aos coronéis dos serviços que tenham frequentado com aproveitamento e boas informações o estágio que funciona junto do curso de altos comandos, no Instituto de Altos Estudos Militares, é aplicável o

determinado no artigo 136.º do Estatuto do Oficial do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral da Aeronáutica Civil

Decreto n.º 42 472

Tendo-se verificado não se encontrar suficientemente explícito o artigo 4.º do Decreto n.º 41 053, de 2 de Abril de 1957, e porque convém que, no referente ao limite de idade para o recrutamento do pessoal dos serviços da aeronáutica civil das províncias ultramarinas, se observe o estabelecido no Estatuto do Funcionalismo Ultramarino;

Considerando que é necessário estabelecer as regras a que deverão obedecer os primeiros concursos para a admissão do referido pessoal;

Considerando que, dada a urgência que há em prover os quadros do pessoal especializado dos mencionados serviços, a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil propôs que não fosse ouvido o Conselho Ultramarino, ao abrigo do disposto no n.º IV, alínea a), da base x da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 4.º do Decreto n.º 41 053, de 2 de Abril de 1957, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º O pessoal dos serviços da aeronáutica civil será provido em conformidade com o disposto no Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 40 708, de 31 de Julho de 1956, pelo Ministro do Ultramar ou pelos governadores das províncias, conforme pertencam ao quadro comum ou aos quadros privativos, devendo o provimento do pessoal incluído nos grupos inferiores à letra S do § 1.º do artigo 91.º do referido estatuto fazer-se por contrato, salvo se, de harmonia com as observações do mapa I, dever ser assalariado.

Art. 2.º Os primeiros concursos a efectuar para o provimento de lugares de pessoal técnico auxiliar não assalariado serão documentais, devendo os candidatos satisfazer às seguintes condições de admissão:

1.ª Para chefes de secção de intercâmbio e informação aeronáutica, terem a habilitação do 2.º ciclo dos liceus ou equivalente;

2.ª Para controladores de 1.ª e 2.ª classes, serem oficiais de circulação aérea da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil ou controladores dos serviços da aeronáutica civil das províncias ultramarinas;

3.ª Para controladores de 3.ª classe, serem oficiais de circulação aérea da Direcção-Geral da Aeronáutica

Civil ou controladores dos serviços da aeronáutica civil das províncias ultramarinas ou terem a habilitação do 2.º ciclo dos liceus ou equivalente e, conjuntamente, as habilitações técnicas necessárias ao desempenho da função;

4.ª Para despachantes de aeronaves de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, serem oficiais de movimento da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil;

5.ª Para operadores de telecomunicações de 1.ª classe, serem radiotelegrafistas da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil ou dos serviços da aeronáutica civil das províncias ultramarinas;

6.ª Para operadores de telecomunicações de 2.ª classe, serem radiotelegrafistas de organismos do Estado ou estarem habilitados com o 2.º ciclo dos liceus ou equivalente e as habilitações técnicas necessárias ao desempenho de funções de radiotelegrafistas;

7.ª Para montadores de telecomunicações de 1.ª classe, serem radioperadores ou radiomontadores de qualquer organismo do Estado ou terem a habilitação do 2.º ciclo dos liceus ou equivalente ou o curso industrial de electricista e, conjuntamente, as habilitações técnicas necessárias ao desempenho da função;

8.ª Para montadores de telecomunicações de 2.ª classe, serem radiomontadores ou radioperadores de qualquer organismo do Estado ou radiomecânicos de 1.ª classe da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil ou terem a habilitação do 2.º ciclo dos liceus ou equivalente ou o curso industrial de electricista e, conjuntamente, as habilitações técnicas necessárias ao desempenho da função;

9.ª Para topógrafos de 1.ª classe, serem topógrafos ou agrimensores de qualquer organismo do Estado ou terem a habilitação do 2.º ciclo dos liceus ou equivalente e, conjuntamente, as habilitações técnicas necessárias ao desempenho da função;

10.ª Para mecânicos de telecomunicações de 1.ª e 2.ª classes, serem mecânicos de telecomunicações de qualquer organismo do Estado ou terem a habilitação do 2.º ciclo dos liceus ou equivalente ou o curso industrial de electricista ou serralheiro mecânico e, conjuntamente, as habilitações técnicas necessárias ao desempenho da função;

11.ª Para electricistas de 1.ª e 2.ª classes, serem electricistas de organismos do Estado ou terem a habilitação do 2.º ciclo dos liceus ou equivalente ou o curso industrial de electricista e comprovarem ter prática da especialidade;

12.ª Para mecânicos de avião de 1.ª classe, serem mecânicos de avião de qualquer organismo do Estado ou terem a habilitação do 2.º ciclo dos liceus ou equivalente e, conjuntamente, as habilitações técnicas necessárias ao desempenho da referida função;

13.ª Para mecânicos do motor *Diesel* de 1.ª classe, serem mecânicos de motor *Diesel* dos serviços do Estado ou terem a habilitação do 2.º ciclo dos liceus ou equivalente, ou o curso industrial de serralheiro mecânico, ou um curso de mecânicos *Diesel* de um organismo do Estado, devendo, nestes casos, possuir, conjuntamente, as habilitações técnicas necessárias ao desempenho da função;

14.ª Para desenhadores de 1.ª e 2.ª classes, serem desenhadores de organismos do Estado ou terem a habilitação do 2.º ciclo dos liceus ou equivalente e, conjuntamente, as habilitações técnicas convenientes ao desempenho da função;

15.ª Para chefes de guarda-fios, serem guarda-fios de organismos do Estado.

§ 1.º Para os candidatos providos em lugares públicos nas qualidades indicadas nos números anteriores, as habilitações literárias mínimas obrigatórias são as referidas na alínea c) do artigo 12.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

§ 2.º Os concursos de que trata este artigo serão abertos pelo prazo de trinta dias, a contar da sua publicação.

Art. 3.º Nos concursos a que se refere o artigo anterior são observadas as seguintes condições de preferência na classificação dos candidatos:

1.ª Serem especialistas da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil ou dos serviços de aeronáutica civil das províncias ultramarinas;

2.ª Serem especialistas de outros serviços ultramarinos do Estado;

3.ª Serem especialistas de outros serviços do Estado;

4.ª Serem concursados pela Direcção-Geral da Aeronáutica Civil;

5.ª Serem especialistas de organismos privados.

§ 1.º No caso de que trata a condição 1.ª do artigo 2.º deste diploma, é considerada como preferência única terem os candidatos experiência de serviços de intercâmbio e informação aeronáutica.

§ 2.º No caso de que trata a condição 12.ª do artigo 2.º deste diploma, é considerada primeira condição de preferência o número de qualificações técnicas, os averbamentos e a experiência do material possuída pelos concorrentes.

Art. 4.º No mapa 1 anexo ao referido Decreto n.º 41 053, na parte referente ao pessoal técnico auxiliar dos serviços externos do quadro privativo, as designações de mecânicos de 1.ª classe e mecânicos de 2.ª classe são substituídas pelas de mecânicos de telecomunicações de 1.ª classe e mecânicos de telecomunicações de 2.ª classe.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — Vasco Lopes Alves.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — Vasco Lopes Alves.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Despacho

Determino, nos termos da base II da Lei n.º 1959, de 3 de Agosto de 1937, que seja efectuada no orçamento da despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones em vigor no actual ano económico a seguinte transferência de verba:

Artigo 10.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 3) «Pagamento de pensões à Caixa Geral de Aposentações» — 80.000\$00

Para o n.º 8) «Pensões ao abrigo do Decreto-Lei n.º 38 523» + 80.000\$00

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 18 de Agosto de 1959. — O Correio-Mor, Couto dos Santos.